

Parecer n.º 1197/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 171/2020 que “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados Hipermercados, centros comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) _____

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020 e, então foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/12/2020, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 15/verso.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

A propositura visa, em linhas gerais, determinar a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados Hipermercados, centros comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição visa proporcionar melhor qualidade aos consumidores que apresentem alguma deficiência ou que estejam acompanhados por portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Com isto, busca-se garantir à pessoa com deficiência o direito à isonomia de cidadania e o direito constitucional de ir e vir sem nenhum empecilho, podendo dispor de um carrinho adaptado à cadeirantes que permita maior independência na hora de fazer suas compras.

Da mesma forma, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de



compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

É importante reforçar que estes carrinhos já deveriam estar disponíveis nos supermercados e similares, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam, sendo que, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio, precisa fazer parte da política social de um Estado.

A medida visa dar igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física e resguardar o direito da pessoa com deficiência, pelo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.”

Em seguida, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL 171/2020, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.

Durante o processo legislativo, o autor da propositura, apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, visando adequações, que possui a seguinte ementa: “*Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*”

Ato contínuo, o projeto foi remetido novamente à manifestação da Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 18 a 25), opinou pela aprovação da proposição, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01.

Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como já ressaltado anteriormente, a proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem por fito determinar a disponibilização de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e



peças com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos, abaixo destacados:

“Art. 1º É obrigatório o fornecimento de carinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência pelos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte em todo o Estado.

§1º Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§3º Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte dos supermercados e Shopping Centers.

Art. 2º O estabelecimento que violar o previsto nesta Lei incorrerá em multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, computada após 30 (trinta) dias da respectiva notificação por escrito ou Auto de Infração do estabelecimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de assistência social.

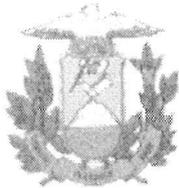
Art. 3º Os estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos de compras ao consumidor ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras do estabelecimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, outros 5% (cinco por cento), adaptados ao uso por cadeirantes, nos termos do Art. 1º, §1º desta Lei.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de suas instalações, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes para aplicação e fiscalização da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa tornar obrigatório que supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, enquadra-se na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, para legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, no âmbito de competência legislativa concorrente, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema, ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a união, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em legislação federal, conforme dispõe o artigo 24, §§ 1º e 2º da CF/88, vejamos:

Art. 24 (...)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Dessa forma, dentre as normas gerais editadas pela União, podemos citar a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu artigo 8º, estabelece como dever do Estado – englobando os entes federativos – a obrigatoriedade de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à acessibilidade, a saber:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ainda, nessa temática de direitos humanos, a Constituição Federal assim dispõe em seus artigos 4º, II e 5º, § 3º:



Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse ponto, vale frisar que o Decreto Legislativo n.º 186/2008 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, sendo promulgado através do Decreto n.º 6.949/2009. O texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assim dispõe:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

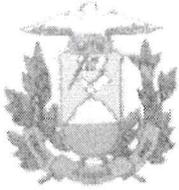
Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Artigo 4

Obrigações gerais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

...

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Logo, observa-se que a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal (4º, II e 5º, § 3º, 23, II e 24, XIV), bem como em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada como emenda constitucional.

De mais a mais, a proposta legislativa não legisla sobre normas gerais sobre o assunto em legislação Federal, uma vez que trata de especificidade sobre a legislação sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, não havendo em que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, no que diz respeito à reserva de iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, estabelecem o princípio da separação dos poderes, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Assim, como base em tal princípio, a CF/88 e CE/MT, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas algumas autoridades ou órgãos, no caso, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, estão previstas no

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

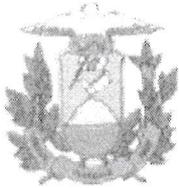
Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

No presente caso, em relação as disposições acima mencionadas, verifica-se que a propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime



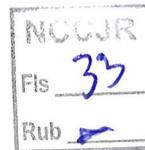
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vale destacar, ainda, que a propositura não viola as diretrizes do princípio da livre iniciativa, também previsto em nível constitucional (artigo 1º, IV e 170 da CF/88), posto que, estabelece a obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) dos carrinhos adaptados e, outros 5% (cinco por cento) de carrinhos adaptados ao uso de cadeirantes.

Por isso, entre a colisão dos princípios em questão, o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência derivado do princípio da dignidade da pessoa humana em contraponto ao princípio da livre da iniciativa, deve prevalecer, no caso, o direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), já que a proposta legislativa garante o direito às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, o direito de viver independente, para que possa fazer suas compras nos supermercados, hipermercados, centro comerciais e similares, participando da vida em sociedade.

Assim, a proposição ao buscar a proteção e inclusão/integração das pessoas portadoras de deficiência, efetiva um direito constitucional e legal, garantido pela nossa Constituição Federal, previsto nos artigos 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, que impõem ao Poder Público, inclusive ao Poder Legislativo, o dever de zelar pelos direitos fundamentais, no caso o direito às pessoas portadoras de deficiência, ao pleno exercício de seus direitos.

Sob o conflito de interesses ou de disposições normativas, vale ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 903/MG, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, na qual restou assegurada a prevalência da acessibilidade:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

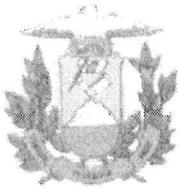


Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 903, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00022)

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, observa-se que a propositura em nada conflita com a Lei n.º 10.593, de 22 de agosto de 2017, que determina a obrigatoriedade de carrinhos de compras adaptados a crianças com



deficiência, já que esta norma abrange todas as pessoas portadoras de deficiência de terem os carrinhos adaptados.

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 171/2020 – Parecer n.º 1197/2021
Reunião da Comissão em 09 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson José de Souza
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 171/2020 "C/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR